
LAGOA REAL/BA, 22 DE ABRIL DE 2024

LEGISLATIVO MUNICIPAL

DIÁRIO  **OFICIAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA REAL

ANO XVII

EDIÇÃO Nº. 339

RESUMO

DECRETOS 3
DECRETO Nº.01 DE 22 DE ABRIL DE 2024 3





DECRETOS



CÂMARA DE VEREADORES DE LAGOA REAL.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECRETO N.º 001/2024, DE 22 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre a regulamentação da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, da Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa Real, Estado da Bahia.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LAGOA REAL, ESTADO DA BAHIA, no uso de uma das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a aplicação da Lei Federal n.14.133/2021 no âmbito da administração pública da Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa Real-Ba;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Decreto regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa Real, Estado da Bahia, a Lei Federal n. 14.133 de 1º de abril de 2021 que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º. O disposto neste Decreto abrange a administração da Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa Real, Bahia.

Art. 3º - Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CAPÍTULO II

DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

AVENIDA REAL, 267 - CENTRO - CNPJ:02.936.0001-60 CEP:46.425 - 000 LAGOA REAL - BAHIA

Edição disponível em: <https://diariooficial.brasilpublicacoes.com.br/ba/lagoareal/camara>



DECRETOS



CÂMARA DE VEREADORES DE LAGOA REAL.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 4º - A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, cabendo-lhes ainda:

- I. conduzir a sessão pública;
- II. receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III. verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV. coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;
- V. verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI. sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII. receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII. indicar o vencedor do certame;
- IX. adjudicar o objeto do certame, quando não houver recurso;
- X. conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- XI. encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

§1º - A Comissão de Contratação conduzirá o Diálogo Competitivo, cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes a essa modalidade.

§2º - Caberá ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação, além dos procedimentos auxiliares a que se refere a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a instrução dos processos de contratação direta nos termos do art. 72 da citada Lei.

§3º - O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa Real poderá indicar servidor comissionado que detenha as qualificações impostas no art. 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para as figuras dos agentes de contratação, da comissão de contratação e do pregoeiro, integrantes do órgão de contratação.

§4º - O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções listadas acima.

AVENIDA REAL, 267 - CENTRO - CNPJ:02.936.0001-60 CEP:46.425 - 000 LAGOA REAL - BAHIA

Edição disponível em: <https://diariooficial.brasilpublicacoes.com.br/ba/lagoareal/camara>

DECRETOS



CÂMARA DE VEREADORES DE LAGOA REAL.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§5° - O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão com auxílio permanente de Equipe de Apoio formada por, no mínimo, 3 (três) membros, preferencialmente servidores efetivos ou ocupantes de cargos em comissão da Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa Real ou cedidos de outros órgãos ou entidades.

§6° - Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

Art. 5°- A gestão do contrato deverá ser realizada por 01 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa Real especialmente designado ou pelo respectivo substituto, conforme os requisitos estabelecidos no art. 7° da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Parágrafo único - O gestor do contrato coordenará as atividades relacionadas à fiscalização do contrato e à instrução processual das ocorrências relacionadas à sua execução.

Art. 6° - A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 01 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa Real ou pelos respectivos substitutos, especialmente designados, conforme os requisitos estabelecidos no art. 7° da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

§ 1° - O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2° - O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3° - O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa Real, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

CAPÍTULO III
DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 7°- A Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa Real poderá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir

AVENIDA REAL, 267 - CENTRO - CNPJ:02.936.0001-60 CEP:46.425 - 000 LAGOA REAL - BAHIA

Edição disponível em: <https://diariooficial.brasilpublicacoes.com.br/ba/lagoareal/camara>

DECRETOS



CÂMARA DE VEREADORES DE LAGOA REAL.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Parágrafo Único - Na elaboração do Plano de Contratações Anual da Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa Real, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº. 01, de 10 de janeiro de 2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, ou outra que vier a substituí-la.

CAPÍTULO IV
DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 8º - Em âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa Real, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, ressalvado o disposto no art. 9º desta Lei.

Art. 9º - Em âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa Real a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

- I. contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;
- II. dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021;
- III. contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021;
- IV. quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

CAPÍTULO V
DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

Art. 10 - A Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa Real elaborará catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterà toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

Parágrafo único - Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o caput, poderá ser adotado, nos termos do art. 19, II, da Lei n. 14.133/2021, os catálogos do Poder Executivo federal.

AVENIDA REAL, 267 - CENTRO - CNPJ:02.936.0001-60 CEP:46.425 - 000 LAGOA REAL - BAHIA





DECRETOS



CÂMARA DE VEREADORES DE LAGOA REAL.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 11. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa Real deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de Luxo.

§ 1º - Na especificação de itens de consumo, a Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa Real buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

§ 2º - Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa Real.

CAPÍTULO VI
DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 12. No procedimento de pesquisa de preços realizado no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa Real, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, são autoaplicáveis, no que couber.

Art. 13. Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º A partir dos preços obtidos com a utilização dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, o valor estimado poderá ser, a critério da Administração, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo ainda ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 3º - A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.

AVENIDA REAL, 267 - CENTRO - CNPJ:02.936.0001-60 CEP:46.425 - 000 LAGOA REAL - BAHIA

Edição disponível em: <https://diariooficial.brasilpublicacoes.com.br/ba/lagoareal/camara>





DECRETOS



CÂMARA DE VEREADORES DE LAGOA REAL.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 14. Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Art. 15. Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas em âmbito municipal, quando se tratar de recursos próprios, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal n. 7.983, de 8 de abril de 2013, e na Portaria Interministerial 13.395, de 5 de junho de 2020.

CAPÍTULO VII
DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 16. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, adotando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação, no que couber, o disposto no Capítulo IV do Decreto Federal n. 8.420, de 18 de Março de 2015.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses indicado no caput sem o início da implantação de programa de integridade, o contrato será rescindido pela Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa Real, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função de inadimplemento de obrigação contratual, observado o contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO VIII
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 17. Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que até 5% da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

Art. 18. Nas Licitações, não se preverá a margem de preferência referida no art. 26 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO IX
DO LEILÃO

AVENIDA REAL, 267 - CENTRO - CNPJ:02.936.0001-60 CEP:46.425 - 000 LAGOA REAL - BAHIA

Edição disponível em: <https://diariooficial.brasilpublicacoes.com.br/ba/lagoareal/camara>



DECRETOS



CÂMARA DE VEREADORES DE LAGOA REAL.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 19. Nas licitações realizadas na modalidade Leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

- I. realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação;
- II. designação de um Agente de Contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de Equipe de Apoio conforme disposto no § 4º do art. 4º deste regulamento, ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame;
- III. elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros;
- IV. realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

Parágrafo único - A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

CAPÍTULO X
DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO

Art. 20. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa Real.

§ 1º A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§ 2º - Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

CAPÍTULO XI
DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO

AVENIDA REAL, 267 - CENTRO - CNPJ:02.936.0001-60 CEP:46.425 - 000 LAGOA REAL - BAHIA

Edição disponível em: <https://diariooficial.brasilpublicacoes.com.br/ba/lagoareal/camara>



DECRETOS



CÂMARA DE VEREADORES DE LAGOA REAL.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 21. Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com a Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa Real deverá ser considerado na pontuação técnica.

Parágrafo Único. No âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa Real, considera-se autoaplicável o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei nº. 14.133/2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

CAPÍTULO XII
DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

Art. 22. O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado na Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa Real deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades da administração da Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa Real, com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Parágrafo Único. No âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa Real, a programação estratégica de contratações de software de uso disseminado pela Câmara Municipal deve observar, no que couber, o disposto no Capítulo II da Instrução Normativa n. 01, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, bem como, no que couber, a redação atual da Portaria nº. 778, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia.

CAPÍTULO XIII
DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 23. Como critério de desempate previsto no art. 60, III, da Lei nº 14.133/2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

CAPÍTULO XIV
DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

Art. 24. Na negociação de preços mais vantajosos para a administração, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta.

AVENIDA REAL, 267 - CENTRO - CNPJ:02.936.0001-60 CEP:46.425 - 000 LAGOA REAL - BAHIA





DECRETOS



CÂMARA DE VEREADORES DE LAGOA REAL.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
CAPÍTULO XV
DA HABILITAÇÃO

Art. 25. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo Único - Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP- Brasil.

Art. 26. Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

Art. 27. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Art. 28. Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações desta casa legislativa, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber e quando previsto em edital, o disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

CAPÍTULO XVII
DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 29. No âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa Real, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de obras e serviços de engenharia, desde que exista projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional, bem como necessidade permanente ou freqüente da obra ou serviço a ser contratado, sendo vedada a adoção do sistema

AVENIDA REAL, 267 - CENTRO - CNPJ:02.936.0001-60 CEP:46.425 - 000 LAGOA REAL - BAHIA

Edição disponível em: <https://diariooficial.brasilpublicacoes.com.br/ba/lagoareal/camara>



DECRETOS



CÂMARA DE VEREADORES DE LAGOA REAL.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

registro de preços nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 30. As licitações realizadas no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa real processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

Art. 31. A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

Art. 32. O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I. descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III. não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótesedeste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- IV. sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei n. 14.133/2021.

Art. 33. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 34. O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I. por razão de interesse público; ou
- II. a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO XVIII
DO CREDENCIAMENTO

Art. 35. O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§ 1º- O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de

AVENIDA REAL, 267 - CENTRO - CNPJ:02.936.0001-60 CEP:46.425 - 000 LAGOA REAL - BAHIA

Edição disponível em: <https://diariooficial.brasilpublicacoes.com.br/ba/lagoareal/camara>

DECRETOS



CÂMARA DE VEREADORES DE LAGOA REAL.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 2º - A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§ 3º - A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 4º - Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

CAPÍTULO XIX
DO ÓRGÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

Art. 36 - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa Real deverá redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com exposição dos pressupostos de fato e/ou de direito levados em consideração na análise jurídica.

§ 1º - Poderá ser dispensada a análise jurídica individualizada nas seguintes hipóteses:

- I - contratação de baixo valor;
- II - a baixa complexidade da contratação;
- III - a entrega imediata do bem;
- IV - a utilização de minutas e modelos de editais e instrumentos de contrato, de acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes e instrumentos congêneres previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico;
- V - a existência de orientações jurídicas referenciais formalmente qualificadas.

§ 2º - A alteração das cláusulas padronizadas dos instrumentos referidos no inciso IV do § 1º deste artigo deverá ser justificada por escrito e previamente submetida ao órgão de assessoramento jurídico.

CAPÍTULO XX
DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO

Art. 37. As atividades de controle interno previstas na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, serão exercidas pela unidade

AVENIDA REAL, 267 - CENTRO - CNPJ:02.936.0001-60 CEP:46.425 - 000 LAGOA REAL - BAHIA

Edição disponível em: <https://diariooficial.brasilpublicacoes.com.br/ba/lagoareal/camara>

DECRETOS



CÂMARA DE VEREADORES DE LAGOA REAL.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

administrativa incumbida das funções de acompanhamento, controle e fiscalização da execução orçamentária, financeira e patrimonial do órgão ou entidade.

CAPÍTULO XXI
DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 38. Os contratos e termos aditivos celebrados entre a Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa Real e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo Único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

CAPÍTULO XXII
DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 39. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente.

§ 1º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional I, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§ 2º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

CAPÍTULO XXIII
DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 40. O objeto do contrato será recebido:

I. Em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;
- b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

AVENIDA REAL, 267 - CENTRO - CNPJ:02.936.0001-60 CEP:46.425 - 000 LAGOA REAL - BAHIA

Edição disponível em: <https://diariooficial.brasilpublicacoes.com.br/ba/lagoareal/camara>



DECRETOS



CÂMARA DE VEREADORES DE LAGOA REAL.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

II. Em se tratando de compras:

- a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
- b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.

§1º O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO XXIV
DAS SANÇÕES

Art. 41. Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei n. 14.133/2021, serão aplicada pela autoridade máxima da Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa Real.

CAPÍTULO XXV
DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 42. A Controladoria Geral da Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa Real regulamentará, por ato próprio, o disposto no art. 169 da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto à responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

CAPÍTULO XXVI
DAS CONTRATAÇÕES POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 43. A Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa Real, quando contratar diretamente por Dispensa de Licitação em Razão do Valor, deverá observar as regras do art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021, aplicando-se, neste caso, todos os demais dispositivos pertinentes da referida Lei para este fim.

AVENIDA REAL, 267 - CENTRO - CNPJ:02.936.0001-60 CEP:46.425 - 000 LAGOA REAL - BAHIA





DECRETOS



CÂMARA DE VEREADORES DE LAGOA REAL.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CAPÍTULO XXVII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Fica facultada a aplicação dos regulamentos editados pela União, em casos omissos aos regulamentos expedidos pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, então necessários à execução da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 45. A contagem dos prazos previstos nesta Lei observará o disposto no art. 183 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Parágrafo único - A forma de contagem do prazo de vigência de contratos, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes e instrumentos congêneres e de seus termos aditivos poderá ser objeto de convenção, a fim de possibilitar a padronização da data dos termos inicial e final das prorrogações.

Art. 46. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registra-se. Publica-se. Cumpra-se.

Lagoa Real, Bahia em 22 de abril de 2024.

ANCELMO PESSOA FERREIRA.

Presidente da Câmara Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURAS



As assinaturas digitais deste documento possuem conformidade com o padrão ICP-Brasil, instituído pela MP nº 2.200-2/2001, e são inseridas e verificadas por software de propriedade da BRASIL PUBLICAÇÕES E GESTÃO PÚBLICA LTDA devidamente registrado junto ao INPI sob o número BR512020002003-8 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2595 em 29/09/2020, conforme previsto na Lei nº 9.609/98, regulamentada pelo DECRETO Nº 2.556/98.

Código de Verificação: D7C90B-B54FAD-0BBE4F-A23AFE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas (horário de Brasília):

- ✓ BRASIL PUBLICACOES E GESTAO PUBLICA LTDA (CNPJ 20.242.680/0001-67) em 22/04/2024 18:00
HASH: SHA-256 8B97022FA0E611E4FCBEC3E04B33EADD23AC04FB07461B19559296EE8AD87308

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação no navegador através do endereço <https://valida.brasilpublicacoes.com.br/> e informe o Código de Verificação no início desta página ou acesse o link abaixo:

<https://valida.brasilpublicacoes.com.br?chave=D7C90B-B54FAD-0BBE4F-A23AFE>